



Decreto-Lei n.º 236/99, de 25 de Junho

Aprova o Estatuto dos Militares das Forças Armadas

(Retificado pela [Declaração de Rectificação n.º 10-BI/99, de 30 de Julho](#), e com as alterações introduzidas pela [Lei nº 25/2000, de 23 de agosto](#), pelos [Decretos-Lei n.ºs 197-A/2003, de 30 de agosto](#), [70/2005, de 17 de março](#), [166/2005, de 23 de setembro](#), [310/2007, de 11 de setembro](#), pela [Lei nº 34/2008, de 23 de julho](#), e pelo [Decreto-Lei nº 59/2009, de 4 de março](#))

Artigo 301.º
Casos especiais

1 - O militar em RC ou RV que à data da passagem à reserva de disponibilidade ou de recrutamento se encontre em tratamento ou com baixa hospitalar por doença ou acidente em serviço, beneficia de assistência médica, medicamentosa e hospitalar, a prestar pelos serviços de saúde militar, até à data em que estiver definida a sua situação clínica, por homologação da decisão da competente junta médica, sem prejuízo do direito à assistência na doença estabelecido para os militares do QP.

2 - O militar abrangido pelo previsto no número anterior, mantém-se no posto e forma de prestação de serviço em que se encontra, até à data da homologação da decisão da competente junta médica, período este que não pode ultrapassar três anos, contados desde a data em que resultou o impedimento.

3 - O militar em RC e RV, que à data da passagem à reserva de disponibilidade ou de recrutamento se encontre em baixa hospitalar por doença ou acidente sem relação com o serviço, beneficia da assistência prevista no n.º 1 do presente artigo, salvo declaração expressa em contrário do próprio, enquanto não ocorrer a alta hospitalar ou a transferência para unidade hospitalar civil não possa ser concedida sem grave prejuízo do respectivo processo de recuperação clínica.